



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013235/2002-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.506 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DECADÊNCIA.

Tendo a empresa optado pela tributação com base no lucro real anual, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, não havendo que se falar em decadência do lançamento cientificado em 16/12/2002.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

DESPESAS OPERACIONAIS COMPROVADAS.

Por expressa disposição legal, comprovadas as despesas admite-se a dedutibilidade das mesmas.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

São indedutíveis despesas relativas a serviços tidos como efetuados por terceiros, relativos a obras públicas, sem a prova de sua efetivação e dos pagamentos correspondentes.

CSLL.

Sendo as mesmas as razões de defesa, aplica-se a CSLL o mesmo entendimento relativo ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da despesa no montante de R\$ 40.680,00 e permitir a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores até o limite legal, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto votaram por dar provimento parcial em maior extensão para restabelecer também a dedução da despesa de R\$ 56.000,00.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 107/113, que exige o recolhimento de R\$ 27.813,73 a título de IRPJ e R\$ 20.860,29 de multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais.

A autuação ocorreu devido As glosas de R\$ 259.819,09 de custo, em virtude da contabilização de documentos inidôneos; de R\$ 56.000,00 de valores contabilizados e cujo pagamento não foi comprovado e de R\$ 40.680,00 de despesas de propaganda consideradas não necessárias A atividade da empresa, além de não terem sido escrituradas em conta própria.

Enquadrou-se o feito nos arts. 195, I, 242, 243 e 311 do RIR — Decreto nº 1.041, de 1994 e no art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996.

Em decorrência, lavrou-se, as fls. 114/117, auto de infração para a exigência de R\$ 17.318,95 de CSLL e de R\$ 12.989,21 de multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais, enquadrando-se nos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988, 19 da Lei nº 9.249, de 1995, 1º da Lei nº 9.316, de 1996 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 16/12/2002 (fls. 112 e 116), em 14/01/2003 a interessada apresentou, em extenso arrazoadado, com as mesmas razões, as tempestivas impugnações de fls. 120/135 e de fls. 209/220, instruídas com os documentos de fls. 136/208 e 221/303, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega que, tendo sido o lançamento científico em 16/12/2002, ocorreu a decadência de todos os fatos geradores até 30/11/1997 e que "A Fiscalização somente poderia ter procedido A revisão dos tributos incidentes sobre o fato gerador de dezembro de 1997, único entre os lançados no auto de infração sob ataque, que não se encontrava definitivamente homologado."

Reclama que não houve qualquer compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, mas apenas a recomposição do resultado fiscal do próprio ano de 1997. Assim, caso mantida a exigência, requer a compensação de 30% do saldo acumulado de prejuízos fiscais e de bases negativas anteriores.

Relativamente a glosa de custos de R\$ 259.919,09, mesmo entendendo tratarem-se de custos legítimos, concorda expressamente com a exigência.

Assim, mediante os cálculos de fls. 125 e 214 - em que, de toda a matéria autuada, compensou integralmente o limite de 30% de prejuízo fiscal e de base negativa acumulada — apurou o IRPJ não impugnado de R\$ 4.967,61 e a CSLL não impugnada de R\$ 4.388,87, cujos recolhimentos, com a redução de 50% da multa de ofício, efetuou conforme os Darf de fls. 173 e 268.

Quanto a glosa de custos de R\$ 56.000,00, referente as notas fiscais n 626 e 630 da empresa Romar Engenharia Ltda, alega que a fiscalização procedeu a circularização com diversas empresas fornecedores ou prestadoras de serviços, não tendo localizado a empresa Romar e que, tendo sido intimada a comprovar as operações, mediante prova do pagamento, além de comprovar contabilmente a operação, forneceu à fiscalização os documentos que obteve acerca das operações e, suprimindo o trabalho em que a fiscalização não lograra êxito, localizou a empresa Romar e dela obteve a declaração que forneceu a fiscalização, em via original e com autenticação e assinatura de seu titular, segundo a qual as obras correspondentes haviam sido executadas e houvera a regular emissão de notas fiscais e o devido pagamento.

Ressalta que, tendo deduzido três notas fiscais da empresa Romar, apenas duas foram objeto da glosa. Como comprovação dos pagamentos, junta novamente cópias dos cheques e argumenta que a fiscalização deveria ter atentado para o fato de a empresa Romar ser sediada no Rio de Janeiro e manter estação de trabalho em Blumenau, por essa razão, embora emitindo cheques, se esforçou para efetuar o pagamento em dinheiro para que a Romar pudesse facilmente solver seus compromissos locais com pequenos fornecedores, empregados, autônomos, peões.

Reclama, assim, que a fiscalização obrou em simples presunção sem qualquer sustentação fática e que, pesquisando na Internet, obteve ainda a informação de que a Romar se encontra com a situação cadastral "ativa". Requer, dessa forma, o cancelamento da exigência correspondente.

No que tange As despesas consideradas desnecessárias e não escrituradas em conta própria, referentes As notas fiscais no.s 1254 e 1268 da empresa RSM, Produções, Propaganda, Publicidade Prom Eventos Ltda, no montante de R\$ 40.680,00, alega que a fiscalização inovou visivelmente, uma vez que parece que erro contábil, por eventual equívoco na conta de despesa, sem que isso altere o resultado do exercício, passa a ser hipótese de incidência de imposto de renda, sendo que é adequada a consideração de que os gastos vinculados a prestação de serviços integrem seus custos, independentemente da conta em que estejam escriturados.

No que se refere a necessidade de tais despesas, argumenta que se trata de gastos com a divulgação e aconselhamento aos usuários do serviço público de coleta de lixo prestado mediante licitação, sendo que somente uma população bem orientada e instruída poderá proceder a separação de lixo e que a simples leitura do contrato teria fornecido à fiscalização a necessária visão de sua amplitude.

Aduz que tanto o resultado da campanha foi indiscutível, que a prefeitura, ao emitir o termo de entrega dos serviços, em 20/01/2000, declarou formalmente que a empresa cumpriu com louvor e entregou dentro do prazo exigido pela prefeitura a operação e manutenção do Aterro Sanitário da Parada I. Requer, pois, seja cancelada essa parte da exigência.

Finalizando, requer o reconhecimento parcial da preliminar de decadência, o cancelamento do lançamento e o arquivamento do processo.

As fls. 305/310, anexaram-se telas do Sapli relativas aos saldos de prejuízo fiscal e da base de calculo negativa acumulada.

A autoridade de primeira instancia julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 315 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA

Tendo a empresa optado pela tributação com base no lucro real anual, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, não havendo que se falar em decadência do lançamento cientificado em 16/12/2002.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS

Por expressa disposição legal, a dedutibilidade de despesas de propaganda e publicidade depende, além da prova de sua efetivação, de sua contabilização em conta específica.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

São indedutíveis despesas relativas a serviços tidos como efetuados por terceiros, relativos a obras públicas, sem a prova de sua efetivação e dos pagamentos correspondentes.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Em face da utilização total, pela interessada em 1999, no âmbito do Refis, do saldo acumulado de prejuízos a compensar, é inadmissível sua compensação com a matéria tributável apurada de ofício em data posterior, por inexistência de saldo a compensar.

CSLL

Sendo as mesmas as razões de defesa, aplica-se a CSLL o mesmo entendimento relativo ao IRPJ.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2006, o contribuinte apresentou, fl. 336 e segs, em 29/03/2006, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, aditando razões determinadas, destacando-se:

- Que o pagamento efetuado na Impugnação altera o elemento financeiro do processo, pois efetuou o pagamento nos valores que considerou devido, argumentando que as alíquotas corretas a serem aplicadas são de 15% para IRPJ e de 8% para a CSLL;
- A decadência da cobrança do crédito tributário até o período de novembro de 1997;
- A nulidade do lançamento por inadequação das bases de cálculo com os períodos correspondentes;
- Que comprovou os pagamentos tidos como não comprovados, apresentando documentos que obteve acerca das operações;
- Que os gastos com propaganda fazem parte das despesas da sua atividade;

- Que seja considerado o seu direito líquido e certo de realizar a compensação de prejuízos de exercícios anteriores uma vez que não havia esgotado o saldo de prejuízos acumulados;

Requer Diligência para que sejam prestadas as informações necessárias ao presente processo e para solucionar a compensação de prejuízos, visando o fornecimento das informações solicitadas.

Em sessão de 27 de maio de 2009, decidi esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1802-00.004, nos seguintes termos (fl. 368):

A questão do prejuízo fiscal não está clara, portanto, convertamos o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Curitiba, esclareça acerca dos documentos apresentados pela contribuinte-Recorrente As fls. 355 a 357, informando se havia o referido saldo de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL em 1997, bem como se a Recorrente não os utilizou em períodos posteriores.

Em observância à Resolução CARF nº 1802-00.004, foi apresentado em 03 de março de 2011 Relatório de Diligência (fl. 382) nos seguintes termos:

O presente processo foi encaminhado pelo CARF para diligência visando ao esclarecimento de questões relacionadas ao prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, especificamente acerca dos documentos apresentados pelo contribuinte As fls. 355 a 357.

De fato, os sistemas da Receita Federal foram, inicialmente, alimentados com as informações dos contribuintes, quando da opção pelo REFIS, gerando as informações incorretas constantes nos extratos de fls. 307 e 310. Nesses extratos verifica-se a utilização indevida do total dos saldos do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Considerando que os saldos dos prejuízos e bases negativas de CSLL somente poderiam ser utilizados para pagamento de multas e juros, os sistemas foram ajustados para utilizar somente o valor necessário para pagamento desses valores. Conforme documento de fl. 373, o débito do contribuinte, correspondente aos juros e multas era de R\$ 533.905,04. Para quitá-lo foi utilizado, conforme documento de fl. 368, o valor de prejuízo fiscal de R\$ 3.559.366,94-, restando um saldo de prejuízo fiscal de R\$ 4.833.964,58.

Não foi utilizado, no REFIS, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL, cujo valor, em 1999, era de R\$ 6.806.516,21, conforme documento de fl. 37.

De todo o exposto, conclui-se que o contribuinte possui prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL para compensar, até o limite de 30% do lucro apurado, neste processo.

Houve compensações nos períodos posteriores ao ano-calendário de 1999; nos limites legais, sendo que os sistemas registram os seguintes saldos, em 31-12-2009, doc. de fl. 370 e 372: prejuízo fiscal de R\$ 4.087.214,26 e base negativa de CSLL de R\$ 5.970.376,19.

Destarte, atendida a diligência solicitada à fl. 360, encaminhe-se ao CARF, para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Fatos

Em resumo ao acima relatado, trata-se de lançamento de 31/07/2002, ciência em 5/8/2002, sob o relato de que a Recorrente:

- Utilizou-se de notas fiscais inidôneas;
- Contabilizou pagamentos que no foram comprovados;
- Contabilizou os gastos com propaganda a título de despesas da atividade;
- Compensou integralmente, sem o limite de 30%, o prejuízo fiscal e a base negativa acumulada.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, tendo a interessada concordado expressamente com o item I da autuação — glosa de custos de R\$259.919,09 e efetuado o recolhimento dos valores que entendeu cabíveis, o litígio prende-se aos seguintes aspectos:

- 1) Preliminar de decadência argüida em sede de impugnação;
- 2) Manutenção da glosa de despesas (R\$ 56 mil e R\$ 40 mil) não acolhidas pela fiscalização
- 3) Compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL.
- 4) Valores remanescentes da exigência e pagamento efetuado quando da impugnação, com alteração significativa do elemento financeiro do processo.

1) Preliminar de decadência

Alega a Recorrente que "Tendo o lançamento se verificado em 16 de dezembro de 2002 e alcançado apenas ocorrências (aquelas remanescentes sob discussão) nos meses de abril, setembro e dezembro de 1997, sendo de dezembro apenas a nota fiscal nº 1.268, de R\$ 30.500,00, o valor de R\$ 76.180,00 (base de cálculo) inalcançável pela tributação, diante dos efeitos inexoráveis da decadência."

Diferentemente do alegado pela Recorrente, uma vez tendo optado pela tributação com base no lucro real anual (fl. 08), o entendimento já sedimentado é de que o fato gerador se aperfeiçoaria em 31/12/1997 (fato gerador complexo), sendo que o detalhamento

mensal das bases de cálculo da CSLL teve por finalidade apenas possibilitar a interessada o conhecimento detalhado das infrações e sua origem, mas referidos valores integraram a base anual, tributada em 31/12/1997.

Sendo assim totalmente descabida a alegação de decadência, que se rejeita, uma vez que em 16/12/2002 a interessada foi cientificada dos lançamentos relativos ao IRPJ anual e a CSLL anual do ano-calendário 1997, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1997.

Dessa forma, em relação à preliminar de decadência, carece de razão a defesa do contribuinte, não sendo possível considerar nulo o lançamento.

2) Glosa de despesas não acolhidas pela fiscalização

a) **R\$ 56.000,00** (notas fiscais 626 e 630 da empresa Romar Engenharia Ltda).

Consta do Termo de Verificação, a fl. 108 que, em relação as notas fiscais 626 e 630, da empresa Romar Rio Engenharia Ltda, a interessada efetuou os pagamentos mediante cheques cujo numerário foi sacado por ela própria, tendo inclusive um deles (fl. 81) sido emitido nominal a autuada.

Alega a interessada que a empresa Romar Rio, por seu titular, emitiu e assinou declaração original, reconhecendo o recebimento dos valores das notas fiscais no.s 626 e 630, totalizando R\$ 56.000,00, declaração essa desconsiderada pela fiscalização.

Entendo, no entanto, na mesma linha da decisão de primeira instância que a declaração assinada "trata-se do documento em papel comum, sem timbre da empresa, datado de 30/10/2002 e assinado por procurador sem prova de instrumento de mandato, portanto de nenhum valor como comprovação de efetiva prestação dos serviços em 1997 e do recebimento dos valores pela empresa Romar Rio.

Veja-se, ademais, que as notas fiscais n 626 e 630, descrevem genericamente tais serviços como "execução dos serviços de drenagem e bueiros na BR 470", mas a interessada não comprovou a existência de contrato de subempreitada, medição, relatórios, especificação dos trechos trabalhados, etc, embora se trate de serviços — obras públicas - cujo pagamento demanda a prova da sua execução.

Consta, ainda que o cheque de R\$ 16.000,00 foi emitido e sacado pela autuada em 18/04/1997, sendo que a nota fiscal n° 626 somente foi emitida em 22/04/1997, não havendo coincidência de datas, o mesmo ocorrendo com o cheque de R\$ 40.000,00, emitido nominal a autuada e por ela sacado em 05/09/1997, sendo que a nota fiscal n° 630, somente foi emitida em 10/09/1997.

Além do mais, a interessada, tendo por base apenas essas notas fiscais — posteriores aos saques e tão lacônicas e desacompanhadas de relatórios e comprovações dos serviços prestados — em vez de efetuar o pagamento diretamente à emitente, sediada no Rio de Janeiro, emitiu os cheques tendo como destino seu próprio caixa, alegando dificuldades da empresa Romar Rio em sacá-los e a necessidade daquela empresa de obtenção de numerário em espécie em Blumenau, para os pagamentos locais a fornecedores, peões, empregados, etc, sem exigir também qualquer prova do recebimento desse numerário em espécie e louvando-se apenas nas notas fiscais e nos cheques por ela própria sacados.

Não há pois, prova sequer da prestação dos serviços, muito menos do seu pagamento, sendo de se manter a glosa efetuada."

b) R\$ 40.680,00 (notas fiscais 1254 e 1268 da empresa RSM, Produções, Propaganda, Publicidade Prom Eventos Ltda)

No que tange às despesas consideradas desnecessárias e não escrituradas em conta própria, referentes as notas fiscais n 1254 e 1268 da empresa RSM, Produções, Propaganda, Publicidade Prom Eventos Ltda, no montante de R\$ 40.680,00, alega a Recorrente que a fiscalização inovou visivelmente, uma vez que parece que erro contábil, por eventual equívoco na conta de despesa, sem que isso altere o resultado do exercício, passa a ser hipótese de incidência de imposto de renda, sendo que é adequada a consideração de que os gastos vinculados a prestação de serviços integrem seus custos, independentemente da conta em que estejam escriturados.

No que se refere a necessidade de tais despesas, argumenta que se trata de gastos com a divulgação e aconselhamento aos usuários do serviço público de coleta de lixo prestado mediante licitação, sendo que somente uma população bem orientada e instruída poderá proceder a separação de lixo e que a simples leitura do contrato teria fornecido à fiscalização a necessária visão de sua amplitude.

Aduz que tanto o resultado da campanha foi indiscutível, que a prefeitura, ao emitir o termo de entrega dos serviços, em 20/01/2000, declarou formalmente que a empresa cumpriu com louvor e entregou dentro do prazo exigido pela prefeitura a operação e manutenção do Aterro Sanitário da Parada I.

Vejamos o Objeto Social da Recorrente conforme contrato social (fl. 107) :

A sociedade tem por objeto a execução de obras de construção civil e rodoviárias obras em geral; representação por conta própria ou de terceiros, de firmas nacionais ou estrangeiras, atividades diversas relacionadas com os objetivos principais no ramo da engenharia civil; prestação serviços de com o emprego de explosivos e acessórios em desmontes de rochas; construções de estradas, obras rodoviárias e em pedreiras; manutenção urbana, **execução de serviços de limpeza pública**, coleta e resíduos transporte de domiciliares, industriais e hospitalares e operação e manutenção de aterros sanitários; e serviços de administração locação e auxiliares ao comércio de bens imóveis; podendo participar com capital em quaisquer outros empreendimentos de interesse social a critério exclusivo da Diretoria, no Território Nacional ou no Exterior.

Entendo, em linha com a argumentação da Recorrente, que uma vez apresentadas as notas fiscais relativas aos serviços, que se tratam de custos relacionados aos gastos com a divulgação e aconselhamento aos usuários do serviço público de coleta de lixo prestado mediante licitação e que há comprovação da realização dos serviços relacionados a tais custos, que torna-se legítima a dedutibilidade, devendo ser revertida a glosa efetuada.

3) Compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL.

Reclama que não houve qualquer compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, mas apenas a recomposição do resultado fiscal do próprio ano de 1997.

Assim, caso mantida a exigência, requer a compensação de 30% do saldo acumulado de prejuízos fiscais e de bases negativas anteriores.

Em relação a este tópico foi requerida diligência por parte da Resolução CARF n. 1802-00.004 cujo resultado chegou a seguinte conclusão:

De todo o exposto, conclui-se que o contribuinte possui prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL para compensar, até o limite de 30% do lucro apurado, neste processo.

Houve compensações nos períodos posteriores ao ano-calendário de 1999; nos limites legais, sendo que os sistemas registram os seguintes saldos, em 31-12-2009, doc. de fl. 370 e 372: prejuízo fiscal de R\$ 4.087.214,26 e base negativa de CSLL de R\$ 5.970.376,19.

Tendo em vista o resultado da diligência, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário neste item de forma que os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL sejam utilizados para compensar, até o limite legal permitido, no tocante aos cálculos finais do presente processo.

4) Valores remanescentes da exigência e pagamento efetuado quando da impugnação, com alteração significativa do elemento financeiro do processo.

Conforme bem observado pela Recorrente, deve haver readequação dos valores da base de cálculo do auto de infração uma vez que uma parcela da glosa foi reconhecida e seus respectivos valores recolhidos pelo contribuinte.

Como se pode observar pela expressa manifestação da autoridade julgadora, ora recorrida, a recorrente conformou-se com parte da exigência e efetuou o recolhimento do tributo correspondente, como se depreende dos termos do voto, a folhas 315, que se transcreve:

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que, tendo a interessada concordado expressamente com o item I da autuação — glosa de custos de R\$ 259.919,09 e efetuado o recolhimento dos valores que entendeu cabíveis, o litígio prende-se 6 preliminar de decadência, ao direito ou não 6 compensação de prejuízos e bases negativas acumuladas anteriores até o limite de 30%, 6 glosa de R\$ 56.000,00 de despesas cujo pagamento não foi comprovado e 6 glosa de R\$ 40.680,00 de despesas de propaganda."

Portanto, como resta claro, a pendência sob discussão alcança valores totais de R\$ 106.680,00 (R\$ 56.000,00 + R\$ 40.680,00).

Como se verifica no auto de infração, não foi cobrado adicional, apenas o Imposto de Renda A alíquota de 15%. A manutenção, portanto do valor de R\$ 22.846,12 a título de IRPJ, portanto, inadequada, uma vez que calculados 15% sobre a base de R\$ 106.680,00 obtemos o valor de R\$ 16.002,00.

Da mesma forma, com relação a Contribuição Social foi mantida a cobrança de R\$ 12.930,08, enquanto a aplicação da alíquota devida de 8% redundou em apenas R\$ 8.534,40.

Dessa forma, merece razão a defesa do contribuinte, sendo necessária a readequação dos cálculos do lançamento no sistema da receita federal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **REJEITAR a PRELIMINAR** de decadência e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário no que se refere a dedutibilidade das despesas de publicidade e propaganda (R\$ 40.680,00 - notas fiscais

Processo nº 10980.013235/2002-07
Acórdão n.º **1301-003.506**

S1-C3T1
Fl. 405

1254 e 1268 da empresa RSM, Produções, Propaganda, Publicidade Prom Eventos Ltda), compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL para compensar, até o limite legal permitido, aos cálculos finais do presente processo e readequar os valores da base de cálculo do auto de infração uma vez que uma parcela da glosa foi reconhecida e seus respectivos valores recolhidos pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.